



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.722108/2010-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.342 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2009

LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITOS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. Não está eivado de ilegalidade o lançamento efetuado quando o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa por força do art. 151 do CTN, mas apenas a cobrança do respectivo crédito até que venha a ser revista tal condição ou exaurida a discussão sobre ele no Poder Judiciário. Precedentes.

LIMINAR OBTIDA EM AÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. SÚMULA CARF N. 05. No lançamento efetuado para prevenir a decadência, os juros de mora somente serão excluídos no caso de ter havido o depósito do montante integral do tributo questionado judicialmente. Aplicação da Súmula CARF n. 05.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar provimento.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS, em face do acórdão que manteve integralmente a NFLD n. 35.219.186-0, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias destinadas parte da empresa, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços emitidas por cooperativa de trabalho médico (Unimed – MG) e Cooperativa dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens de Três Pontas Ltda.

Consta do relatório fiscal que o lançamento está com a exigibilidade suspensa por força da decisão judicial, **ainda não transitada em julgado**, proferida pelo juízo da 13 Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais no Mandado de Segurança nº 2000.38.00.018052-3, impetrado pela COCATREL — Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas Ltda contra o Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Belo Horizonte/MG, na qual foi concedida a segurança.

Às fls. 110 a DRJ determinou a realização de diligência, para que viessem aos autos informações acerca da ação judicial impetrada pela recorrente.

O lançamento compreende as competências de 09/2005 a 12/2009, tendo sido o contribuinte cientificado do relatório fiscal aditivo em 13/08/2010 (fls. 45).

Devidamente intimado do julgamento da DRJ em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que no momento do lançamento, já havia sido proferida sentença concessiva da segurança nos autos do processo n. 2000.38.00.018052-3, motivo pelo qual o crédito exigível pela norma do art. 22, IV da Lei 8.212/91, já era tido por absolutamente inexigível, sendo que a sentença vedava qualquer ato relacionado à cobrança ou exigência das contribuições;
2. impossibilidade de cobrança dos juros e multa de mora;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem Preliminares.

MÉRITO

Como tese inicial de sua defesa, a recorrente defende que o lançamento não poderia ter sido efetuado em decorrência de possuir em seu favor sentença concessiva de segurança nos autos do processo n. 2000.38.00.018052-3.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, reproduzo a parte dispositiva da r. sentença:

“ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar e concedendo a segurança, para garantir à impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de que trata o art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com as alterações efetuadas pela Lei n.º 9.876/99, relativamente aos serviços prestados por cooperativas de trabalho por intermédio de seus cooperados”

Referida sentença fora preferida na data de 06 de março de 2001, antes mesmo de vir a ser levado a efeito o presente lançamento, que se refere às competências do ano de 2005 em diante.

Pois bem, mesmo com a obtenção de sentença favorável antes da lavratura do lançamento ora combatido, fato é que, conforme restou consignado no relatório fiscal, este fora formalizado com a finalidade de prevenir a Fazenda dos Efeitos da decadência, com a indicação de exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da ação judicial.

E tendo sido efetuado desta forma, não vejo como reconhecer qualquer ilegalidade no caso, sobretudo, diante da clarividência do dispositivo da sentença que não impede a realização do lançamento de qualquer forma, ainda mais, como forma de prevenir a Fazenda Pública dos efeitos da decadência.

Tal questão já fora objeto de calorosas discussões seja no âmbito deste Eg. Conselho, quando no próprio Poder Judiciário, de modo que a questão já está pacificada no sentido de que mesmo com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da ocorrência das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, é possível a realização do lançamento com a finalidade de prevenir a Fazenda Pública dos efeitos da decadência.

Cito, a propósito, o seguinte precedente deste Conselho, de lavra do Em. Conselho Kleber Ferreira de Araújo, acórdão 2401-002.999:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

[...]

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda Pública de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Recurso Voluntário Negado. É cabível a incidência de juros em lançamento efetuado para prevenir a decadência.

Logo, não há que se falar em impossibilidade do lançamento.

Melhor sorte não auferirá a recorrente, quando requer a não incidência de juros e multa de mora no presente caso.

No caso dos autos, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deu-se em razão da recorrente possuir liminar proferida nos autos do MS 2000.38.00.018052-3, conforme apontou o relatório fiscal.

Assim, entendo que não possui razão o contribuinte quando pugna pela exclusão dos juros de mora, haja vista aquilo o que disposto na Súmula n. 05 do CARF, a seguir:

Vejamos o teor do enunciado:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso, e, na parte conhecida, em **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.